



APELAÇÃO CÍVEL nº 0020108-86.2021.8.19.0203

**APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
CEDAE**

APELADO 1: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR DAS BARONESAS

APELADO 2: IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A.

**ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL REGIONAL DE
JACAREPAGUÁ**

RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE
CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO.
IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO
PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por Concessionária de Serviço Público contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Materiais, proposta por condomínio residencial, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0020108-86.2021.8.19.0203

2. A parte autora buscava a declaração de nulidade da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, a restituição dos valores pagos e a condenação da ré à cobrança pelo consumo aferido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se, em ação julgada improcedente, a fixação dos honorários advocatícios deve observar o valor da causa ou o proveito econômico efetivamente obtido pela parte vencedora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Código de Processo Civil estabelece ordem legal para definição da base de cálculo dos honorários advocatícios, devendo-se adotar, sucessivamente: (i) o valor da condenação; (ii) o proveito econômico obtido; e (iii) o valor da causa, somente quando os anteriores não forem mensuráveis.

5. Embora ausente condenação formal, o reconhecimento da legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias implicou a rejeição do pedido de restituição de valores pagos pelo autor, o que configura proveito econômico concreto, objetivo e mensurável para a parte ré.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0020108-86.2021.8.19.0203

6. O valor da causa, fixado em montante inferior ao real alcance patrimonial da demanda, não reflete a dimensão econômica do litígio nem o benefício obtido pela parte vencedora, sendo inadequado como base de cálculo.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a observância da ordem legal para definição da base de cálculo dos honorários, vedando o avanço aos critérios subsidiários quando for possível mensurar o proveito econômico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte ré, a ser apurado em liquidação, mantendo-se, no mais, a sentença de improcedência dos pedidos iniciais.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.746.072/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 13.02.2019, DJe 29.03.2019; STJ, REsp nº 1.937.887/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 20.06.2024.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0020108-86.2021.8.19.0203

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0020108-86.2021.8.19.0203, em que é Apelante **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE** e Apelados **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR DAS BARONESAS** e **IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A.**

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por **UNANIMIDADE** de votos, no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pela Ré **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá (i.e. 001661) que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais, julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação indenizatória proposta por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR DAS BARONESAS em face de CEDAE -



APELAÇÃO CÍVEL nº 0020108-86.2021.8.19.0203

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS, na qual aduz que é constituída por um condomínio com 101 unidades residenciais e que a ré vem efetuando a cobrança pelo método da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. Sustenta que a forma de cobrança utilizada pela ré é ilegal. Requer que seja declarada nula a cobrança efetuada, que a ré seja compelida a efetuar a cobrança do consumo aferido, bem como que seja condenada a repetição do indébito.

A inicial veio instruída com os documentos às fls. 18/172.

Contestação, às fls. 193, em que sustenta cobrança regular.

Réplica às fls. 504.

Decisão saneadora às fls. 827.

Decisão que determinou a inclusão do réu Iguá Rio de Janeiro S.A. às fls. 863.

Contestação do réu Iguá, às fls. 883, em que sustentou regularidade na cobrança.

Réplica às fls. 1317.

Decisão saneadora às fls. 1590.

É o relatório. Decido.

Consigne-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, na forma dos art. 2º e 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que a existência de outras legislações específicas, em especial o Decreto Estadual nº 553/76 e a Lei Estadual nº 11.445/07, não afastam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A prestadora de serviço essencial somente se exime do dever de reparar, se lograr êxito em demonstrar a incidência de uma das hipóteses



APELAÇÃO CÍVEL nº 0020108-86.2021.8.19.0203

excludentes do nexo de causalidade, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC.

O ponto controvertido da lide reside na regularidade da cobrança de tarifa mínima, multiplicada pelo número de economias.

É sabido que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp repetitivo n.º 116.656.1/RJ, firmou a tese de que é ilícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local, por violar o princípio da modicidade das tarifas.

Todavia, a Corte Nacional no recente julgamento do REsp n.º 1.937.887/RJ, revisou a tese jurídica do Tema n.º 414, nos seguintes termos: " Tese Jurídica - REsp n.º 1.937.887/RJ 1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ('tarifa mínima'), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas



APELAÇÃO CÍVEL nº 0020108-86.2021.8.19.0203

do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo".

Portanto, de acordo com o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima").

Nesse sentido:

"187200-16.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 14/08/2024 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL) .Apelação cível. Ação de repetição de indébito. Tarifa mínima de água, multiplicada pelo número de economias. Sentença de procedência, com aplicação do Tema Repetitivo 414 do Superior Tribunal de Justiça, então em vigor. Entendimento superado no recurso especial repetitivo nº 1.937.887/RJ (j. 20.06.24). Aplicação da nova tese jurídica vinculante, de seguinte teor: "1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ('tarifa mínima'), concebida sob a



APELAÇÃO CÍVEL nº 0020108-86.2021.8.19.0203

forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas; 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia); 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo". Recursos das rés providos, prejudicado o apelo do autor. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/08/2024 - Data de Publicação: 19/08/2024."

Sendo assim, não restou evidenciada a falha na aferição do consumo na residência da parte autora, a justificar o acolhimento da pretensão deduzida na peça inaugural em relação ao cancelamento da cobrança e devolução das quantias pagas.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de despesas



APELAÇÃO CÍVEL nº 0020108-86.2021.8.19.0203

processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.”

O referido *decisum* foi objeto de Embargos de Declaração (i.e. 001681 e i.e. 001695), tendo sido proferida a sentença de i.e. 001814, *in verbis*:

Passo a proferir decisão interlocutória em virtude de embargos de declaração opostos pelas partes, não obstante a denominação dada supra em atendimento à norma do CNJ.

As partes apresentaram tempestivamente os embargos de declaração de fls. 1681/1692, 1695/1702 e 1778/1786, conforme certidão de fl. 1746 e 1787.

Recebo os embargos de declaração de fls. 1681/1692, 1695/1702 e 1778/1786, tendo em vista sua tempestividade, mas os rejeito, já que ausentes quaisquer das hipóteses de que trata o artigo 1.022, do CPC, eis que a simples leitura da sentença embargada revela sua total clareza, afastando, assim, o cabimento dos presentes embargos de declaração.

Por fim, eventual inconformismo deverá ocorrer pela via própria. P.I.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0020108-86.2021.8.19.0203

A Ré Apelante, em suas razões recursais (i.e. 001818) alegou que a sentença merece parcial reforma, sob o argumento de que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deveria observar o critério do proveito econômico obtido, e não o valor da causa, pois a improcedência dos pedidos autorais resultou em benefício econômico concreto e mensurável à parte vencedora.

Sustentou que o valor atribuído à causa é irrisório diante do real alcance patrimonial da demanda e que o critério adequado para a fixação da verba honorária seria o proveito econômico, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça

Pugnou, por fim, pelo provimento do Apelo para reformar a sentença para fixar a verba honorária sobre o proveito econômico, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, subsidiariamente, que os honorários sejam fixados por equidade, caso não seja possível mensurar o proveito econômico.

Contrarrazões no i.e.002038, pugnando pelo desprovimento do recurso.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0020108-86.2021.8.19.0203

VOTO

O Recurso de Apelação preenche os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido nos seus regulares efeitos.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do cabimento da fixação dos honorários sucumbenciais sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora no caso de improcedência do pedido.

Com efeito, da análise detida dos autos, verifica-se que assiste razão à Ré Apelante, pelos motivos expostos a seguir:

Cuida-se, na origem de demanda na qual o Condomínio autor objetiva a declaração de nulidade da cobrança praticada com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, a restituição em dobro do indébito, tendo atribuído à causa, o valor de R\$ 10.000,00.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0020108-86.2021.8.19.0203

Impende ressaltar que o Código de Processo Civil estabelece ordem legal para definição da base de cálculo dos honorários advocatícios, devendo-se adotar, sucessivamente: (i) o valor da condenação; (ii) o proveito econômico obtido; e (iii) o valor da causa, somente quando os anteriores não forem mensuráveis.

Nesse aspecto, quanto à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, a orientação do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que, nas hipóteses de improcedência dos pedidos, a base de cálculo dos honorários deve ser o proveito econômico obtido pela parte vencedora, salvo quando não for possível mensurá-lo, hipótese em que se adota o valor da causa.

No presente caso, o proveito econômico é mensurável, pois corresponde ao valor cuja restituição foi afastada, devendo ser apurado em sede de liquidação, conforme reiterados precedentes deste Tribunal.

Confira-se:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO



APELAÇÃO CÍVEL nº 0020108-86.2021.8.19.0203

COM HIDRÔMETRO ÚNICO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO.

I. Caso em exame: Apelações interpostas pela concessionária CEDAE e pelo condomínio autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos ação de obrigação de fazer e indenizatória, na qual se buscava afastar a cobrança de água com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. A ré CEDAE requer que a base de cálculo para incidência dos honorários de sucumbência seja o proveito econômico, enquanto o condomínio autor busca a reversão da sucumbência com base no princípio da causalidade, eis que as rés deram causa à demanda e estava amparado por entendimento jurisprudencial pacífico.

II. Questão em discussão: Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação do condomínio autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais deve ser afastada com base no princípio da causalidade; e (ii) estabelecer qual deve ser a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de decidir: O Código de Processo Civil adota, como regra, o princípio da sucumbência para a distribuição dos ônus processuais, cabendo ao vencido arcar com as despesas



APELAÇÃO CÍVEL nº 0020108-86.2021.8.19.0203

*processuais e honorários advocatícios. A superação de precedente configura overruling e não gera direito adquirido à aplicação do entendimento anterior, não sendo possível afirmar que o autor obteria êxito com a demanda, já que as cobranças não foram reconhecidas como indevidas. O deferimento de tutela de urgência em cognição sumária não assegura a procedência final do pedido nem afasta a responsabilidade do vencido pelos encargos da sucumbência. **Os honorários advocatícios devem incidir sobre o proveito econômico obtido, somente se admitindo o valor da causa como base quando aquele não puder ser mensurado. No caso, o proveito econômico é mensurável, correspondendo aos valores que a concessionária deixaria de receber caso fosse acolhida a tese autoral de nulidade da metodologia de cobrança.***

IV. Dispositivo: Recurso da ré provido. Recurso do autor desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, caput e §§2º, 86, 87.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.937.887/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 20.06.2024 (Tema 414 - revisão); TJRJ, Apelação nº 0106918-88.2021.8.19.0001, Rel. Des. Valéria Dacheux Nascimento, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 11.12.2025.

(0169397-54.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA -



APELAÇÃO CÍVEL nº 0020108-86.2021.8.19.0203

Julgamento: 09/02/2026 - DECIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)) (grifei)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE. PROVEITO ECONÔMICO CONCRETO. APLICAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS ¿ CEDAE contra sentença que julgou improcedente a ação de repetição de indébito e fixou os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. A insurgência recursal limita-se à base de cálculo da verba honorária, com a alegação de que o critério adequado seria o proveito econômico obtido com a improcedência da ação, e não o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, em ação julgada improcedente, a fixação dos honorários advocatícios deve observar o valor da causa ou o proveito econômico efetivamente obtido pela parte vencedora.

III. RAZÕES DE DECIDIR



APELAÇÃO CÍVEL nº 0020108-86.2021.8.19.0203

3. O Código de Processo Civil estabelece ordem legal e vinculante para definição da base de cálculo dos honorários advocatícios, devendo-se adotar, sucessivamente: (i) o valor da condenação; (ii) o proveito econômico obtido; e (iii) o valor da causa, somente quando os anteriores não forem mensuráveis (CPC, art. 85, § 2º).

4. Embora ausente condenação formal, **o reconhecimento da legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias implicou a rejeição do pedido de restituição de valores pagos pelo autor ao longo de dez anos e inclusive em dobro e o que configura, para a CEDAE, um proveito econômico concreto, objetivo e mensurável.**

5. O valor da causa, fixado em R\$ 2.778,41, revela-se irrisório diante do real alcance patrimonial da demanda, sendo inadequado como base de cálculo, uma vez que não reflete a dimensão econômica do litígio nem o benefício obtido pela parte recorrente.

6. A jurisprudência do STJ, firmada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.746.072/PR), exige a observância da ordem legal para definição da base de cálculo dos honorários, vedando o avanço aos critérios subsidiários quando for possível mensurar o proveito econômico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve observar a ordem legal do art. 85, § 2º, do CPC, utilizando-se o proveito



APELAÇÃO CÍVEL nº 0020108-86.2021.8.19.0203

econômico obtido quando mensurável, mesmo nas hipóteses de improcedência do pedido.

2.O valor da causa somente pode ser utilizado como critério subsidiário quando não for possível mensurar o benefício patrimonial obtido pela parte vencedora.

3.O afastamento do pedido de restituição de valores em ação de repetição de indébito configura proveito econômico concreto apto a embasar a fixação dos honorários.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.746.072/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 13.02.2019, DJe 29.03.2019; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp nº 1.878.862/SP, Segunda Turma, j. 22.08.2022, DJe 30.08.2022.

(0855560-17.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO - Julgamento: 03/02/2026 - OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)) (grifei)

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ** para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte ré, a ser apurado em liquidação, mantendo-se, no mais, a sentença de improcedência dos pedidos iniciais.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0020108-86.2021.8.19.0203

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LÚCIA ESTEVES

Relatora